



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081038-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ECOLIFE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA e ECOESFERA EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA, são agravados EDUARDO MACEDO CURRO e CINTIA CRISTINA MARIN ROSA CURRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49575/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2081038-29.2025.8.26.0000

**Agravantes: ECOLIFE SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
E OUTRO**

Agravados: EDUARDO MACEDO CURRO E OUTRO

Comarca: São Paulo – Foro Central – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Ana Laura Correa Rodrigues

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de extinção em razão da existência de plano de recuperação judicial – Não cabimento – Validade da execução - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de extinção da execução.

Inconformados, pretendem os recorrentes a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/20.

Sendo desnecessárias as informações da MM.

Juíza e a manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido, diretamente, para julgamento virtual, com base nos artigos 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, em que somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

Este é o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigne-se que, corretamente, a r. decisão determinou o prosseguimento da execução.

Os executados impugnam o cumprimento de sentença sob a alegação de existência de plano de recuperação judicial.

Ocorre que não se trata de hipótese de extinção, transcreva-se, por oportuno: “O fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da ação de recuperação judicial a executada. Nota-se dos principais que o inadimplemento do contrato, com o atraso na entrega do empreendimento se deu em dezembro de 2010 e ação de recuperação judicial da executada foi ajuizada somente em 2017, ou seja, muito anos depois, não estando o crédito exequendo sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, se assim não fosse, a recuperação judicial foi declara encerrada, nos termos da decisão juntada por cópia as fls. 282/294, não há, portanto, qualquer impedimento do prosseguimento da execução individual em curso.”

Assim, não há falar em habilitação administrativa do crédito, tampouco pagamento na moeda e tempo previstos no plano de recuperação judicial, pois, além de configurado seu encerramento, não houve novação, como pretendem fazer crer os agravantes.

Com relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, esclarece-se que tal apuração será objeto do trabalho do perito, conforme constou da decisão impugnada: “Deverá o perito verificar a existência do excesso de execução alegado na impugnação de fls. 82/100, diante do cálculo de liquidação oferecido pelo exequente na inicial do incidente, apontado, se existente, o seu valor.”

A manifestação antecipada, neste agravo de instrumento, caracterizaria supressão de Instância.

Dessa forma, a presente execução é válida e fica mantida a decisão ora combatida.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator